EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.812.010 - MS (2019/0123164-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	DOUGLAS DOMINGUES
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394 RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela União contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II – O acórdão recorrido adotou a orientação consolidada nesta Corte, segundo a qual "o entendimento fixado quando da apreciação do REsp 1.186.513/RS, julgado sob o rito dos recurso especiais repetitivos, é aplicado apenas às hipóteses de dispensa de incorporação por excesso de contingente e, portanto, caso o profissional de saúde tenha sido dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, aquele não prestará o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso" (AgInt no REsp 1537516/RS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 14.06.2018).
> III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V – Agravo Interno improvido.

Segundo a embargante (e-STJ, fl. 354):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 478DBC7D-E9F4-4400-A9F7-8581AEF63E18

> Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de convocação para o serviço militar obrigatório especial dos concluintes dos cursos nos lEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas novamente convocados sobre a égide da Lei n° 12.336/2010.
> O acórdão recorrido pretende fazer uma distinção entre os dispensados por excesso de contingente e os dispensados por residência em município não tributário.
> No entanto, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça se dá no sentido de apenas fazer distinção entre as situações fáticas de dispensa de incorporação (seja por motivo de residência em município não tributário, seja por motivo de excesso de contingente) e adiamento de incorporação.
> A lei, seja na redação anterior ou na atual (que regula o presente caso), não dá qualquer suporte para o distinguishing realizado pelo acórdão guerreado.

Cita como paradigma o acórdão proferido no REsp 1.794.226/MS, de minha relatoria, alegando que "[...] os dois casos tratam de dispensa de incorporação e posterior convocação após a vigência da nova redação do art. 4º da Lei n. 5.292/1967" (e-STJ, fl. 367).

Argumenta que "[...] a disciplina processual civil não exige dos acórdãos identidade dos casos, mas apenas semelhança dos casos confrontados" (e-STJ, fl. 367). Acrescenta que "[...] o próprio recurso especial repetitivo n. 1.186.513 - RS também invoca precedentes que tratam indistintamente as duas hipóteses de dispensa exaustivamente tratadas no presente recurso [...]" (e-STJ, fl. 367).

Em seguida, repisa considerações relativas ao mérito do recurso especial.

É o relatório.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EDcl no REsp 1.186.513/RS, estabeleceu que "as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a viger a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos 'concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários', ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados".

No REsp 1.794.226/MS, deu-se aplicação a tal orientação, em razão do seguinte contexto fático: "[...] o Tribunal de origem consignou que o recorrido foi dispensado por excesso de contingente, em 9/12/2003, e posteriormente, houve nova convocação para prestar o serviço militar, após graduação no curso de medicina em 2012."

Por outro lado, no acórdão ora embargado, a Primeira Turma definiu que (e-STJ, fl. 337):

> [...] o acórdão recorrido adotou a orientação consolidada nesta Corte, segundo a qual "o entendimento fixado quando da apreciação do REsp 1.186.513/RS, julgado sob o rito dos recurso especiais repetitivos, é aplicado apenas às hipóteses de dispensa de incorporação por excesso de contingente e, portanto, caso o profissional de saúde tenha sido dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, aquele não prestará o serviço

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 478DBC7D-E9F4-4400-A9F7-8581AEF63E18

> militar obrigatório após a conclusão do curso" (AgInt no REsp 1537516/RS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 14/6/2018)

Como exposto, a justificativa para a dispensa do autor do serviço militar obrigatório foi o fato de ele residir em município não tributário.

Essa circunstância, porém, não é tratada no referido paradigma. Desse modo, inexiste similitude fática entre os arestos comparados.

Nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015, a divergência que enseja a interposição dos embargos deve ser comprovada mediante a exposição das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.
> [...]
> II - Inobservada a regra disposta nos artigos. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
> III - Os referidos preceitos normativos exigem, como condição para um juízo positivo de prelibação, a presença de circunstâncias assemelhadas entre os casos confrontados, devidamente apresentadas pelo recorrente.
> [...]
> VI - Os embargos de divergência é recurso de cabimento restrito às hipóteses em que um órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça decide o mérito de questão relativa à interpretação de lei federal de forma divergente daquela como outro órgão fracionário a decidiu.
> VII - Para a comprovação da divergência jurisprudencial, os acórdãos confrontados devem debater matéria idêntica à dos autos sob a perspectiva da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.
> VIII - É assente o entendimento nesta Corte de que inexistente similitude fática, decorrente das peculiaridades existentes em cada caso, o recurso de embargos de divergência não merece ser conhecido. Nesse sentido, veja-se: AgInt nos EREsp 1573555/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2017, DJe 09/05/2017.
> [...]
> XII - Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EREsp 1.430.325/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RETROCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA DO IMÓVEL. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. TREDESTINAÇÃO LÍCITA MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 478DBC7D-E9F4-4400-A9F7-8581AEF63E18

> DISSENSO. PRECEDENTES.
> 1. O recurso de embargos de divergência tem a finalidade de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, com vistas a afastar eventual conflito em torno dela. É cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção ou entre as Seções que compõem o Tribunal.
> 2. Como é possível verificar, trata-se de recurso limitado à análise da divergência jurisprudencial, não se prestando para revisar o acórdão embargado a fim de avaliar a justiça do entendimento exarado. Precedentes.
> 3. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que, na hipótese, ficou preservado o interesse público.
> 4. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, consoante a Súmula 168/STJ.
> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há falar em retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório. Precedentes.
> 6. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDv nos EREsp 1.421.618/RJ, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 2/12/2019)

Falta aos embargos de divergência, portanto, pressuposto básico para a admissibilidade, qual seja, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.044, *caput*, do CPC/2015 e 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 478DBC7D-E9F4-4400-A9F7-8581AEF63E18